



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.185 - SP (2011/0282394-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO IMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DO REVOGADO § 2º, DO ART. 110 DO CP. PENA EM CONCRETO. QUATRO ANOS. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CURSO PRESCRICIONAL NÃO DEFLAGRADO. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA DESDE 31/5/2001. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A anterioridade dos fatos à Lei n. 12.234/2010 implica a incidência do (revogado) § 2º do art. 110 ("A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa").

3. Tendo como base, para a definição do lapso temporal, a pena em concreto de 1 ano e 2 meses, a ensejar a incidência do art. 109, V, do Código Penal, resulta, para o Estado, a necessidade de, em quatro anos entre os marcos interruptivos, exercer o *jus puniendi*. Na espécie, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorrido o lapso temporal entre os marcos interruptivos.

4. A respeito da prescrição executória, observa-se que, nos termos do art. 112, I, CP, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, no caso, em 18/3/2002.

5. O paciente cumpre pena desde 31/5/2000, de modo que não se deflagrou o decurso do prazo para contagem e eventual implemento da prescrição da pretensão executória.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.185 - SP (2011/0282394-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso com pedido liminar impetrado por **LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA**, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do art. 10. § 3º, IV, da Lei n. 9.437/1997 (e-STJ, fls. 43-45).

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta para o tipo penal do art. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/1997 e, assim, readequar a pena para 1 ano e 2 meses de detenção, no regime semiaberto (e-STJ, fls. 58-61).

Pretendendo a extinção da punibilidade, o paciente impetrou, em causa própria, *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ, fls. 78-80).

Neste *writ*, sustenta o impetrante o implemento da prescrição da pretensão punitiva da condenação nos autos da Ação Penal 856/2000, cuja pena de 1 ano, acrescida de 2 meses pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), estaria extinta nos termos do art. 110, § 1º, c.c. 109, IV (antiga redação), do Código Penal, dado o transcurso de lapso temporal superior a 2 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para que seja extinta a punibilidade nos autos da Ação Penal 856/2000.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 19).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 28-82 e 108-141).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 86-88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.185 - SP (2011/0282394-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO IMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DO REVOGADO § 2º, DO ART. 110 DO CP. PENA EM CONCRETO. QUATRO ANOS. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CURSO PRESCRICIONAL NÃO DEFLAGRADO. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA DESDE 31/5/2001. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. A anterioridade dos fatos à Lei n. 12.234/2010 implica a incidência do (revogado) § 2º do art. 110 ("A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa").
3. Tendo como base, para a definição do lapso temporal, a pena em concreto de 1 ano e 2 meses, a ensejar a incidência do art. 109, V, do Código Penal, resulta, para o Estado, a necessidade de, em quatro anos entre os marcos interruptivos, exercer o *jus puniendi*. Na espécie, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorrido o lapso temporal entre os marcos interruptivos.
4. A respeito da prescrição executória, observa-se que, nos termos do art. 112, I, CP, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, no caso, em 18/3/2002.
5. O paciente cumpre pena desde 31/5/2000, de modo que não se deflagrou o decurso do prazo para contagem e eventual implemento da prescrição da pretensão executória.
6. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível destacar o histórico processual da Ação Penal 856/2000, objeto da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por **atos** ocorridos em 31/05/2000 (e-STJ fl. 32), o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 10, *caput*, da Lei n. 9.347/1997, **exordial acusatória recebida** em 16/6/2000.

Aditada a inicial, com seu **recebimento** em 14/2/2001, o paciente foi **condenado**, em 06/03/2002, por infração ao art. 10, §3º, inciso IV, da Lei 9.437/97, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (e-STJ fls. 43/45), **publicada** em 8/3/2002 (e-STJ, fl. 46).

O feito **transitou em julgado** para o **Ministério Público** em 18/3/2002 (e-STJ, fl. 48).

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta para o tipo penal do art. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/1997 e, assim, readequar a pena para 1 ano e 2 meses de detenção, no regime semiaberto (e-STJ, fls. 58-61).

Pois bem.

Inicialmente, é de se estabelecer as premissas fático-jurídicas a nortear o julgamento do presente *habeas corpus*.

O resultado da Ação Penal para o paciente implica-lhe o cumprimento de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 10, *caput*, da Lei n. 9.437/1997. Ao contrário do alegado pelo paciente, o acréscimo de 2 meses decorre da consideração da agravante da reincidência, que majorou 1/6 da pena-base estabelecida em 1 ano, conforme se extrai do acórdão:

"Operada a desclassificação, fixa-se a reprimenda em um ano e dois meses de detenção e pagamento de doze dias-multa, piso mínimo, acrescida de 1/6 em face da reincidência (fls. 55). Por ser apenado com detenção e considerando a reincidência, fixa-se regime semiaberto"(e-STJ, fl. 60).

Logo, como base para a definição do lapso temporal a pena em concreto de 1 ano e 2 meses, a ensejar a incidência do art. 109, V, do Código Penal, resultando para o Estado a necessidade de, em 4 anos entre os marcos interruptivos, perquirir o *jus puniendi*.

Assim, na verificação da subsistência da pretensão punitiva, pela anterioridade dos fatos à Lei n. 12.234/2010, incidente ainda o (revogado) § 2º do art. 110 ("A *prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa*").

Nesse contexto, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não transcorrido o lapso temporal entre os marcos interruptivos.

Ao ensejo, a respeito da prescrição executória, observa-se que, nos termos do art. 112, I, CP, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, no caso, em 18/3/2002 (e-STJ, fl. 48).

No ponto, é de se realçar as informações prestadas à e-STJ, fl. 108:

"Anoto ainda que, consoante a folha de antecedentes, cuja cópia acompanha o presente ofício, o paciente cumpre a reprimenda que lhe foi imposta na Ação Penal nº 712/2000 (Execução nº 09), com início em 31 de maio de 2000 e término previsto para 05 de abril de 2019, estando por cumprir mais 09 condenações, registradas como Execuções n. 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 10 e 11. A sanção imposta na ação penal objeto do presente *writ* está autuada como Execução nº 10 e tem início previsto para 18 de junho de 2095" (e-STJ, fl. 108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como o paciente está cumprindo pena desde 31/5/2000 (e-STJ, fl. 80), de modo que não se deflagrou o decurso do prazo para contagem e eventual implemento da prescrição da pretensão executória.

Desse modo, não resta configurado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0282394-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.185 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 486974

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.